



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 22/09/2015

ITEM 24

TC-000154/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: TD Construções Redes e Instalações de Gás Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Gilson Alberto Strozzi (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-12. Valor – R\$4.648.768,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 25-07-13.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Ivo Hissnauer, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa T.D. Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda., objetivando a execução de Obras e serviço de engenharia de reformas e construções de 277



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário, a empresa deverá fornecer a A.R.T. de execução, conforme projetos, memoriais descritivos, planilhas e cronograma físico financeiro.

O ajuste nº 078/2012, assinado em 20 de novembro de 2012, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 4.648.768,54, foi precedido de certame licitatório na modalidade Concorrência, sob o nº 05/2012, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e em outros meios de divulgação.

A Unidade Regional de Araras instruiu a matéria e concluiu em seu relatório de fls. 1031/1037, pela **irregularidade**, em face das seguintes falhas:

A) Na documentação inicialmente enviada a este Tribunal pela origem, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo IG inciso f da Lei Complementar 101/2000, foi juntado o parecer do ordenador da Despesa devidamente assinado, entretanto sem os valores devidos, conforme fls. 578 Vol. III; Requisitado, conforme fls. 1017/1019 do Vol. V, o envio da documentação emitida pelo ordenador da despesa onde fosse demonstrada a existência da estimativa trienal (com premissas e metodologia de cálculo utilizado) do impacto orçamentário-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro (no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes), conforme inciso I do Art.16 da LRF. Entretanto, em atendimento, veio o demonstrativo anteriormente enviado fls. 578 do Vol. III) ;

B) O item 3.2.3.3 do Edital (fls. 619 do Vol. IV) exige que o profissional referenciado no Atestado de Capacidade Técnica, faça parte do quadro permanente da empresa. Referida exigência de vínculo profissional, também se repete no item 3.2.3.3, letra b. Esse tipo de exigência contraria a Súmula 25 desta Corte que prevê dentre outras, que o vínculo profissional pode se dar mediante a contratação de Profissional Autônomo que preencha os requisitos se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

C) O item 3.2.4.2, letra a.2) do Edital, às fls. 620 do Vol. IV, exige comprovação de índice de liquidez geral maior ou igual a 1, abaixo de 1,50 considerado razoável por esta Corte;

D) A declaração de existência de recurso, R\$1.169.221,09, juntada às fls. 518/519 do Vol. III, apresenta valor inferior ao contratado, R\$4.648.768,54;

E) Na requisição de fls. 1017/1019 do Vol. V, foi solicitado que fossem fornecidos os orçamentos externos, sob os quais teria sido elaborado o orçamento estimativo das obras, fls. 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Vol. I a 573 do Vol. III, ou então, que fosse informado qual o método utilizado para sua confecção. Em resposta, foi nos enviado, novamente, o orçamento estimativo anteriormente juntado no processo. Tais informações seriam indispensáveis à avaliação do orçamento estimativo elaborado, visando atestar se compatível ou não com os preços de mercado;

F) Foi verificado que o preço contratado para cada residência foi de R\$16.782,56 (R\$4.648.768,54 valor contratado / 277 residências);

G) Os itens 3.2.2.5 e 3.2.2.6 do Edital, às fls. 619 do Vol IV, exigem apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Federal, incluindo Dívida Ativa com a união. Tal dispositivo excede o contido no inciso III do artigo 29 da Lei 8666/93 e inobserva jurisprudência desta Corte (TC-8518/026/07-Exmo. Cons. Dr. Fulvio Julião Biazzini);

H) observamos que na primeira publicação do edital, 08 empresas demonstraram interesse e retiraram cópia do certame (fls. 608/615 do vol.IV). Entretanto, não houve interessados na abertura das propostas (Ata de Habilitação, Julgamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

classificação às fls. 616 do vol. IV) tendo a Comissão de Licitação declarado o certame deserto.

Já na segunda publicação, a cópia do edital foi retirada por 07 empresas (fls. 647/654 do vol. IV), tendo apenas duas delas participado do certame (fls. 947 do vol. IV). Dessas duas proponentes, somente uma sobreveio ao crivo dos julgamentos habilitatório e das propostas - fls. 953/954 do vol. IV. A inabilitação ocorreu por ter a empresa "Santos & Santos Engenharia Ltda. ME" apresentado cópias do contrato social, certidões de Acervo Técnico e Balanço sem a devida autenticação e por não ter comprovado a regularidade com o FGTS. Salvo melhor entendimento, este fato condenou o presente pregão a total falta de competitividade.

Notificadas as partes, o Sr. Gilson Alberto Strozzi, Prefeito em exercício à época, apresentou as justificativas de fls. 1062/1073, acompanhada de documentos.

Por sua vez, a Prefeitura apresentou as justificativas de fls. 1082/1093, acompanhada de documentos, através da Prefeita Renata Anção Braga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica proferiu o parecer de fls. 1123/1128, quanto aos aspectos técnicos de engenharia, constatando discrepâncias entre o memorial e a planilha orçamentária consolidada; não considerou possível confirmar a existência dos projetos e dos critérios de medição, que não foram juntados ao processo, pois não constou do processo o anexo X do contrato, referente ao projeto básico divulgado em edital e não foi possível confirmar a fonte dos valores referentes às instalações elétricas, no orçamento, concluindo, apesar disso, que o projeto básico foi deficiente, já que o memorial descritivo não refletiu os serviços constantes na planilha orçamentária (inciso I e II, do parágrafo 2º, art. 7º e parágrafo 2º do art. 40, ambos da Lei 8666/93). Além disso, não teriam sido fixadas as parcelas de maior relevância para as exigências de qualificação técnica profissional (súmula 23 e inciso I, parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei 8666/93), opinando pela irregularidade.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a assessoria técnica proferiu o parecer de fls. 1129/1131, ressaltando que houve dois proponentes, um inabilitado por apresentar cópias do Contrato Social, certidões do Acervo Técnico e Balanço sem a devida autenticação e não comprovar a regularidade com FGTS. Prosseguindo, aduz que da análise pormenorizada do Edital, no que se refere à prova de Qualificação Econômico-Financeira, verificou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os índices contábeis exigidos, devidamente extraídos do Balanço Patrimonial dos proponentes da Licitação como comprovação da boa situação financeira da empresa foram de: Liquidez Geral (LG) > 1,00, indicando que a empresa interessada deveria possuir no mínimo R\$ 1,00 em bens e direitos (curto e longo prazo) para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto e longo prazo; e Liquidez Corrente (LC) > 1,00, indicando que a empresa interessada deveria possuir no mínimo R\$ 1,00 de bens e direitos para cada R\$ 1,00 de dívidas exigíveis à curto prazo; e Índice de Solvência Geral (SG), indicando o quanto que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas, envolvendo além dos recursos líquidos, também os permanentes. Dessa análise, verificou que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente e de Solvência Geral > 1,00 estão perfeitamente amparados no disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 5º da Lei Federal 8666/93, atualizada pela Lei Federal 8883/94 e, em consonância com a doutrina prevalecente. Diante disso, acolhendo as justificativas apresentadas, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela regularidade do Edital e do Contrato em exame, sem prejuízo das questões abordadas pela assessoria precedente.

No âmbito jurídico, a Assessoria Técnico-Jurídica proferiu o parecer de fls. 1132/1133, opinando quanto ao item editalício 3.2.3.3, aceitando a justificativa das contratantes, ao passo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o subitem “b” permitiu o vínculo através de um contrato de prestação de serviços, situação que proporcionou ampla competição.

No tocante a apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Federal, incluindo a Dívida Ativa com a União, então considerado excedente pela fiscalização, foi item defentido como regular, em harmonia com o contido no artigo 29, III da Lei 8666/93, que não causou restrição a participação dos interessados, o que recebemos como pertinente, pois o objeto contratado se coaduna com a exigência relacionada. Juridicamente, apesar de propor a regularidade dos presentes autos, registra a manifestação externada pela Assessoria Técnica, às fls. 1123/1128.

Por fim, sua Chefia se manifestou às fls. 1134/1135, posicionando-se pela irregularidade, tendo em vista que remanesceram sem justificativas plausíveis os graves defeitos consistentes na elaboração de projeto básico deficiente, discrepâncias entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária consolidada; ausência, no processo, de projetos, critérios de medição, divulgação do projeto básico nos termos determinados na Lei Federal 8666/93 e falta de indicação das parcelas de maior relevância para prova de qualificação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas (fls. 1136/1137) acompanhou a ATJ-Engenharia, no sentido de que “o projeto básico foi deficiente, já que o memorial descritivo não reflete os serviços constantes na planilha orçamentária”. Tal ocorrência dificulta a formulação de proposta e a consequente contratação, o que explicaria a participação de apenas duas empresas. Citou o Ilustre representante do Parquet Sentença do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira onde foi observado que o projeto básico da obra deve conter elementos suficientes para assim caracterizá-lo, sendo insuficiente o ‘memorial descritivo’. Além disso observou que o excesso de rigor acabou inabilitando uma das proponentes, pois uma diligência poderia ter sanado a falha e, por fim, concluiu pela irregularidade da licitação e do subsequente contrato.

É o relatório.

VOTO:

Alguns apontamentos foram devidamente esclarecidos pela Municipalidade mas, contudo, esta não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pelo Órgão Técnico, que são capazes de comprometer a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As irregularidades remanescentes relativas a deficiência do projeto básico; discrepância entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária consolidada; ausência, no processo, de projetos, critérios de medição e divulgação do projeto básico são graves, por afrontar os incisos I e II, do parágrafo 2º, artigo 7º e parágrafo 2º do artigo 40, ambos da Lei 8666/93.

Além disso, a licitação teve duas proponentes, sendo que uma delas foi inabilitada por apresentar documentos sem autenticação e não comprovar a regularidade com FGTS, sendo que tais apontamentos evidenciaram o elevado grau de restritividade das imposições editalícias e poderiam ter sido sanados mediante diligência, ao passo que tal inabilitação gerou restritvidades ao certame, comprometendo a lisura da presente contratação.

Diante do exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização, Técnico-Engenharia, Chefia de ATJ e MPC** e voto pela **irregularidade** do Concorrência nº 05/2012 e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade;
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

RAM